

Assuntos : **Crime de abuso de liberdade de imprensa.**
(“Difamação através de meios de comunicação social”).
Determinação da medida da pena.
Pena acessória. Caução de boa conduta.
Indemnização civil por danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

1. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

A liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito

2. A caução de boa conduta, como pena acessória que é, constitui uma sanção ligada ao facto e à culpa do agente, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação.
3. A indemnização por danos morais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois,

proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, assistente e com os sinais dos autos, deduziu acusação particular contra B, arguido, imputando-lhe a prática de um crime de “difamação através de meio de comunicação social” (p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.^{os} 174^o, n^o 1, 177^o, n^o 2, e 178^o do C.P.M., e 28^o, 29^o, 32^o n^o 1, al. a), 33^o, 37^o, 38^o, 39^o e 42^o da Lei n^o 7/90/M de 6 de Agosto), pedindo, ainda, a determinação do “conhecimento público adequado da sentença condenatória” nos termos do art^o 183^o do C.P.M. e, através do pedido de indemnização civil que enxertou, a condenação (solidária) do mesmo arguido e da demandada “SOCIEDADE EDIÇÕES MACAU HOJE, Lda. ”, no pagamento a seu favor de MOP\$250.000,00, a título de (indemnização por) danos não patrimoniais que alegou ter sofrido, assim como, a quantificação dos danos patrimoniais para posterior liquidação da sentença; (cfr. fls. 52 a 90).

O Digno Magistrado do Ministério Público, acompanhou, em parte, a

acusação particular deduzida, subscrevendo a imputação feita quanto ao crime de difamação através de meio de comunicação social, entendendo, porém, não aplicável o disposto no artº 178º do C.P.M.; (cfr. fls. 91).

Realizado o julgamento, assim deliberou o Colectivo:

“Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação e, parcialmente, do pedido de indemnização cível, o Tribunal:

a) Condena o arguido B na pena de 180 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100,00, perfazendo o montante de MOP\$18.000,00, com a alternativa de 120 dias de prisão pela prática de um crime de abuso de liberdade de imprensa p. p. p. art.ºs 174º nº 1 e 177º nº 2 do Código Penal, e 28º, 29º, 32º nº 1 al. a), 33º e 42º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto (Lei de Imprensa);

c) Condena-o na pena acessória de publicação do presente acórdão, no referido periódico, gratuitamente e no prazo de oito dias, nos termos dos art.ºs 37º al. a) e 38º da mesma lei;

d) Condena o arguido e a Sociedade “Edições Macau Hoje, Lda.” a pagarem, solidariamente, ao assistente a indemnização no montante de MOP\$15.000,00, a título de danos não patrimoniais por este sofridos e, a tal montante acrescerá os juros legais, a contar da data da citação até o seu integral e efectivo pagamento.

Condena os mesmos a pagarem, solidariamente, ao assistente, a indemnização pelos danos patrimoniais por este sofridos, cuja liquidação se

processará aquando da execução da sentença nos termos do art.º 71.º do CPPM;

e) Vai ainda o arguido condenado em cinco UCs de taxa de justiça e nas custas do processo, bem como quantia de quinhentas patacas nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto”; (cfr. fls. 286 a 286-v).

Não se conformando como assim decidido, recorreu o assistente.

Motivou para concluir que:

“I. O facto de o autor do escrito difamatório ser simultaneamente director da publicação, com as responsabilidades acrescidas que decorrem do exercício de tal função, deveria ter sido objecto de ponderação no acórdão condenatório, como circunstância agravante, em sede de determinação da concreta medida da pena, nos termos do disposto nos art.ºs 65.º do C.P. e 32.º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa, normas que se considera terem sido violadas;

II. Deverá ser considerado o grau da ilicitude e do dolo, a premeditação, o abuso de poder do director da publicação, a grave violação dos deveres deontológicos da sua profissão, o dano causado, a completa ausência de qualquer comportamento – prévio ou posterior à prática do crime – que faça diminuir a culpa do agente, designadamente por não tido qualquer manifestação de arrependimento antes, durante e depois da audiência de julgamento;

III. *Tratou-se de um crime grave, não só pelos motivos constantes da conclusão que antecede, como, especificamente, pelo teor do escrito em causa, no qual o assistente é vítima de graves imputações difamatórias, resumidas supra nas presentes motivações de recurso;*

IV. *Atentando a que o arguido já sofreu a nona condenação pela prática de crimes de abuso de liberdade de imprensa, deveria ter sido condenado em pena de prisão, nos termos do artigo 34º da Lei de Imprensa, ou no pagamento de multa de valor consideravelmente superior, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 65º do CPM, e 33º do mesmo diploma, disposições que o Tribunal a quo não considerou;*

V. *De resto, tratando-se a multa de uma pena que pode ser cumprida por outrem em lugar do arguido, mais se justifica que o montante em questão seja suficientemente elevado para cumprir a finalidade preventiva própria da lei penal;*

VI. *O sentido difamatório dos escritos é ainda particularmente agravado, dado que o assistente tinha (e tem) a advocacia – e, logo, também a defesa dos direitos fundamentais – por profissão, desempenhava funções de deputado da Assembleia legislativa, membro do Conselho Superior de Justiça e Presidente da Associação dos Advogados.*

VII. *Tudo isto publicitado na totalidade da primeira página da publicação, acompanhado de fotografia do assistente, procurando deliberadamente incutir, no público leitor, conotações altamente negativas sobre a personalidade do assistente, apresentando-o como alguém que não é digno de consideração.*

VIII. *Por todos estes motivos, a pena aplicada ao arguido deveria ter sido bem mais elevada e com aplicação cumulativa, para além da aplicada (de publicação da decisão condenatória que, por lapso, consta como "gratuitamente" e que deverá ser corrigida no sentido de constar como a "expensas do arguido") da pena acessória prevista no artº 37º, al. b), e 39º, nº 1 (caução de boa conduta), da lei de Imprensa, pelo montante de MOP25.000,00 e pelo período máximo de dois anos;*

IX. *Ao arguido, como director da publicação, deverá ser, ainda, interdito o exercício da actividade jornalística, pelo período máximo de 5 anos, conforme dispõe o artº 40º, nº 2, da lei de Imprensa, pois, se já conta com nove condenações, na data em que o presente recurso for apreciado, já terão transitado em julgado mais de cinco acórdãos condenatórios pela prática de crimes de abuso de liberdade de imprensa.*

X. *No que respeita aos danos não patrimoniais, procedem, para efeitos cíveis, os argumentos aduzidos supra no sentido da elevação da pena aplicada, devendo ser antes fixada uma indemnização de montante substancialmente superior à arbitrada, a suportar, solidariamente, pelos dois réus nos presentes autos, nos termos do artº 489º, nº 3, 1ª parte do Código Civil, norma que se considera não ter sido correctamente aplicada"; (cfr. fls. 291 a 302).*

Juntou documentos (cfr. fls. 303 a 305).

Respondeu, apenas, o Ilustre Representante do Ministério Público

através da contra-minuta de fls. 309 a 314, pugnando pelo parcial provimento do recurso.

Remetidos os autos a esta Instância, em vista que lhe foi aberta, manteve o Ilustre Procurador-Adjunto a posição assumida na sua resposta de fls. 309 a 314; (cfr. fls. 320).

Proferido despacho preliminar, colhidos os vistos dos Exm.^{os} Juízes Adjuntos, e visto não ser de rejeitar o recurso “sub judice”, prosseguiu o mesmo com a realização de audiência de julgamento nos termos que da respectiva acta consta; (cfr. fls. 359 a 360).

Nada obstante, é agora, o momento de decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Colectivo “a quo” como assente a seguinte factualidade:

“O arguido, quer como autor, quer como director, é o responsável pela publicação dos escritos inseridos na edição n.º 94, do dia 16 de Novembro de 1999, do periódico “Macau Hoje”, de que se intitula director, e de que é

proprietária a sociedade "Edições Macau Hoje, Lda.", com sede na R. Chunambeiro, n.ºs 6-8, Edif. Keng Fai, 5º andar "D", em Macau.

Na referida edição, o arguido dedica ao assistente a totalidade da primeira página, com a fotografia do visado e a seguinte "manchette" : "O MAIOR ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA", título que ocupa a página toda, de cima a baixo, a encimar um texto que aqui se dá por reproduzido.

Neste escrito, por baixo da fotografia do assistente, escrito sobre um fundo vermelho, o arguido começa por "informar" os leitores de que "A quer calar a «Voz dos Macaenses»".

O arguido começa por escrever em tom jocoso: "Em Macau acaba de ser batido um recorde absoluto no sector da Justiça".

Continuando: "O advogado A moveu a quinta queixa-crime contra este diário e o seu director. Trata-se da maior tentativa de calar a única voz dos desprotegidos, dos injustiçados, dos incorruptíveis, dos trabalhadores e dos homens de bem."

O que, conjuntamente com o título principal e o sub-título, constitui grave e difamatória acusação de o assistente ser uma pessoa que intenta privar os jornalistas da liberdade de imprensa, sendo, ao tempo, o assistente não só deputado, como Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia Legislativa de Macau.

Resulta do texto que o participado se intitula "(...) a única voz dos desprotegidos, dos injustiçados, dos incorruptíveis, dos trabalhadores e dos homens de bem", ao mesmo tempo que apresenta o assistente do lado contrário das categorias e valores de que ele se alega protector.

No mesmo texto, consta que "A anuncia-se como um democrata e socialista e comporta-se como um fascista, como um perseguidor de homens honestos, como um ditador da Justiça".

É de uma gravidade ser apelidado o assistente, na primeira página de um jornal, de fascista, ditador e de desonesto (um perseguidor de homens honestos é, no mínimo e necessariamente, um homem desonesto).

Acusações cuja gravidade é intensificada, uma vez que o assistente era, na data da publicação do referido escrito, deputado e Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia Legislativa, bem como Presidente da Direcção da Associação dos Advogados de Macau.

O assistente tem um passado de luta contra o regime ditatorial vigente em Portugal antes da Revolução de 25 de Abril de 1974.

Assim, o arguido dá a entender nesse artigo:

- que o assistente não é um homem de bem;*
- ser o assistente de corrupto ou de corruptível;*
- que o assistente não respeita direitos fundamentais, como também se move por interesses obscuros, motivos por que tentaria calar os macaenses alegadamente leitores do jornal;*
- que o assistente age como um fascista, perseguidor de homens honestos e como um ditador da Justiça.*

Qualifica ainda o comportamento do assistente como "descontrolo ridículo de A", por se destinar a apoucá-lo e enxovalhá-lo aos olhos do

público leitor, dadas as implicações e conotações negativas da personalidade a quem se atribui tal característica.

O arguido afirma que o "descontrole" do ofendido é "ridículo" – isto é, como se vê em qualquer dicionário, risível, digno de escárnio, de troça.

E o ofendido era e é advogado; era Presidente do Conselho Superior da Advocacia; ao tempo do escrito, era deputado e Presidente da Associação dos Advogados. E quem tem "descontrolos ridículos" não é digno de consideração pública e não pode exercer funções que requeiram, aos olhos da comunidade, um elevado conceito.

No final, pouco antes de escrever que a sua publicação "não se há- de calar enquanto os ditadores continuarem a existir nesta terra", o arguido afirma que "A ainda não compreendeu que o seu futuro brilhante não é em Macau".

O facto de o escrito em causa ter sido inserido só e exclusivamente na primeira página, sem qualquer artigo de continuidade no interior da publicação, revela que o propósito do arguido não foi o de informar o público, mas para difamar e pôr em causa o bom nome do signatário.

O arguido foi já acusado noutros processos pelo Ministério Público por proferir afirmações similares, tendo inclusivamente sido condenado no processo comum colectivo do 2º Juízo, que sob o nº 318/99, correu termos no Tribunal Judicial de Base de Macau.

De facto, o ofendido já apresentou várias queixas pela prática do crime de difamação através de meio de comunicação social contra o arguido, tendo todas elas sido acompanhadas por acusação formulada pelo Ministério Público e sido recebidas sem reparo pelo Tribunal, queixas que deram

origem aos seguintes processos pendentes no Tribunal Judicial de Base de Macau: Processo Comum Colectivo n° 4547/99, do 4° Juízo (com julgamento marcado para dia 26 de corrente); Processo Comum Colectivo n° 628/99, do 6° Juízo (com julgamento marcado para dia 31 de Outubro).*

No Processo de Direito de Esclarecimento n° 259/99, do 6° Juízo, foi já aplicada uma multa ao participado por incumprimento de despachos do Tribunal, bem como ordenado o envio ao Ministério Público de certidão com os elementos mais relevantes do processo a fim de ser instaurado processo crime por desobediência qualificada a uma ordem do Tribunal.*

O arguido agiu de forma consciente e voluntária, bem sabendo que a sua conduta era contrária a lei.

Desrespeitando os princípios deontológicos, o arguido, com o escrito, visa apenas prejudicar a honra e a consideração, assim como diminuir a credibilidade pessoal e profissional do assistente, sabendo-se que elas são particularmente indispensáveis ao exercício das actividades que o ofendido publicamente desenvolve.

O arguido procedeu de forma livre e voluntária, consciente da ilicitude da sua conduta.

A 2ª Ré Sociedade "Edições Macau Hoje, Lda." é a proprietária do periódico "Macau Hoje", tendo confiado ao arguido a função de director do periódico de que é titular.

O arguido fez publicar uma fotografia do lesado/assistente na primeira página do jornal, com o propósito de ser facilmente identificado por quem o não conheça.

Com a publicação do referido texto, ofendeu a honra do lesado/assistente, com o que causou grande mágoa e desgosto quer ao lesado quer à sua família.

O arguido tem conhecimento da vida pública do ofendido, actualmente como Advogado, e na altura da publicação do escrito como presidente da Associação dos Advogados de Macau, como deputado da Assembleia Legislativa e como membro do Conselho Superior de Justiça.

*

O arguido confessa parcialmente os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo dois filhos. Possui o curso universitário incompleto.

*

No CRC do arguido consta o seguinte:

- Por acórdão de 12/9/00, no Processo C. Colectivo n° 318/99 do 2° Juízo, foi o arguido condenado como autor material do crime p.p.p. art.^{os} 174°, 176° e 177° n° 2 do CPM e art.^{os} 28°, 29°, 32° n° 1 al. a) da Lei n° 7/90/M, na pena de cento e sessenta dias de multa, à quantia diária de cento e cinquenta patacas, ou seja, vinte e quatro mil patacas, ou em alternativa em cento e seis dias de prisão;

- Por acórdão de 1/12/2000, no Processo C. Colectivo n° 4547/99 do 4° Juízo, foi o arguido condenado na pena de 150 dias de multa, à taxa diária

de 100 patacas, ou seja em MOP\$15.000,00 ou, em 100 dias de prisão subsidiária; e

- Por sentença de 11/12/2000, no Processo C. Singular n° 104-00-6, do 6° Juízo, foi o arguido condenado na pena de sessenta dias de multa, à multa, à taxa diária de MOP\$100,00, o que perfaz no total MOP\$6.000,00, ou em alternativa, quarenta dias de prisão nos termos dos art.ºs 44° e 46° do C PM.

- Por acórdão de 28/5/2001, no Processo Comum Colectivo n° PCC--080-00-3, do 3° Juízo, foi o arguido condenado na pena de 180 dias de multa, à taxa diária de \$100,00, perfazendo o montante de MOP\$18.000,00, com a alternativa de 120 dias de prisão; e na pena acessória de publicação do presente acórdão, gratuitamente, e no prazo de oito dias, nos termos do artº 38° da Lei n° 7/90/M, de 6 de Agosto, pela prática de um crime de abuso de liberdade de imprensa p.p.p. art.ºs 28°, 29°, 32° no1 al. a), 33°, 37°, 39° e 42° da Lei n° 7/90/M, de 6 de Agosto, conjugados com os art.ºs 174° n° 1, 177° n° 2 e 178° do C PM; e

- Por acórdão de 20/6/2001, no Processo Comum Colectivo n° PCC--085-00-2, do 2° Juízo, foi o arguido condenado como autor material de um crime p.p.p. art.ºs 174° n° 1 e 177° n° 2 do CP e 28°,29°,32° n° 1 al. a) e 33° da Lei n° 7/90/M, de 6 de Agosto, na pena de duzentos dias de multa, à quantia diária de cento e cinquenta patacas, ou seja, em trinta mil patacas, ou em alternativa, em cento e trinta e três dias de prisão, caso não pague a multa nem esta for substituída por trabalho. Condenar o arguido a pagar a quantia de vinte e cinco mil patacas a título de caução de boa conduta nos termos do artº 39° da Lei n° 7/90/M, no prazo de dez dias após o trânsito da

decisão. Condenar solidariamente o arguido e a Sociedade "Edições Macau Hoje, Lda." No pagamento ao assistente, a título de danos não patrimoniais, a quantia de cinquenta mil patacas e julgar improcedente o pedido de indemnização no que refere aos danos patrimoniais.

*

Não se provaram quaisquer outros factos relevantes quer da acusação particular quer do pedido de indemnização cível e que não sejam conformes com a factualidade acima assente.

*

A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica das declarações do arguido e do assistente e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Relevam para o caso os depoimentos das testemunhas, Dr. Miguel Barros, Dr. Manuel Pinto e Dr. Porfírio Azevedo Gomes, que descreveram, de forma elucidativa, a importância do bom nome e da honestidade, publicamente reconhecida, na profissão de advocacia, mormente no que se refere à confiança a estabelecer entre o cliente e o seu advogado"; (cfr. fls. 280-v a 284).

*

3. Do direito

Como temos afirmado, é através das conclusões formuladas na motivação dos recursos, que se demarcam as questões a resolver, sendo assim, a partir delas, que se delimitam os poderes de cognição do Tribunal de recurso;

(cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 27.01.00, Proc. nº 1220 e de 22.11.01, Proc. nº 120/2001).

Nesta conformidade, atento o teor das conclusões formuladas no âmbito da motivação apresentada pelo recorrente, vem colocadas questões quanto às seguintes matérias:

- (a) - “da pena imposta ao arguido”;
- (b) - “das penas acessórias”, (publicação da decisão condenatória, caução de boa conduta e interdição do exercício da profissão de jornalista); e,
- (c) - “da indemnização por danos não patrimoniais”.

Passemos a apreciá-las individualmente.

(a) Da pena imposta ao arguido.

Como se deixou consignado, foi o arguido condenado na pena de multa de 180 dias, à taxa diária de MOP\$100,00, perfazendo o montante global de MOP\$18.000,00 ou, em alternativa, em 120 dias de prisão subsidiária.

E, atento ao disposto nos art^{os} 174º, nº 1, 177º, nº 2, 41º e 45º do C.P.M. e artº 33º, parte final, da “Lei de Imprensa” (Lei nº 7/90/M de 6 de Agosto), a moldura penal para o crime pelo qual foi condenado é de 1 mês a 2 anos de prisão ou, 120 a 360 dias de multa, à razão de MOP\$50, 00 a MOP\$10.000,00 por dia.

Assim sendo, “quid iuris”?

Desde logo, impõe-se dizer que atento ao disposto no artº 64º do C.P.M. (“Critério de escolha da pena”), e tendo presente que a pena de prisão deve constituir o “último recurso” do sistema penal sancionatório, nenhuma censura merece a preferência dada pelo Colectivo “a quo” à pena de multa em detrimento da pena privativa da liberdade, uma vez que, atenta a natureza do crime em causa e bens tutelados pelo mesmo, mostram-se-nos perfectibilizados os pressupostos legais para tal decisão.

— Vejamos, então, da medida da pena de multa imposta.

A determinação da media da pena é matéria regulada no artº 65º do C.P.M. e, sobre ela tem-se, repetidamente, pronunciado esta Instância.

Nomeadamente, no Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000 (do mesmo relator), escreveu-se que: Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

Consignou-se aí também, que “a liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito”; (in, Ac. do T.S.I., I Tomo, pág. 526).

Nesta conformidade, e como temos tal entendimento por adequado, será, pois, em consonância com o mesmo e, obviamente, tendo presente o disposto no citado artº 65º e 40º do C.P.M., (este último, sob a epígrafe “Finalidades das penas e medidas de segurança”), que iremos aferir da bondade do decidido.

Preceitua o citado artº 40º nº 1 que “A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”; (sub. nosso).

E, por sua vez, estatui o nº 2 do artº 65º que:

“Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”; (sub. nosso).

Feito o enquadramento legal da questão em análise, debruçemo-nos sobre os elementos que os autos nos oferecem.

Não cremos que dos mesmos se possa concluir dever ser a decisão a tomar favorável ao arguido, ora recorrido.

Com efeito, (dos autos) nada em seu abono se extrai.

Como se consignou, confessou (apenas) parcialmente os factos.

Tal circunstância, como é do entendimento geral, para além do seu reduzido valor atenuativo, demonstra falta de arrependimento sobre o desvalor da sua conduta, o que não pode deixar de pesar na apreciação das necessidades de prevenção, nomeadamente, especial.

Ao referido, alia-se o facto de ser o arguido recorrido, na altura da publicação dos escritos, o Director do jornal onde foram publicados, competindo-lhe, pela natureza das suas funções – cabendo-lhe orientar, superintender e determinar o conteúdo do periódico – “um especial dever de zelar pela legalidade do conteúdo do mesmo”; (nesse sentido, cfr. v.g., os Acs. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001, e de 17.01.2002, Proc. nº 166/2001, do mesmo relator deste).

Constata-se, ainda, um dolo intenso, ao efectuar o recorrido, após diversas queixas contra ele feitas, as imputações ao ora recorrente, utilizando

expressões “fortes” e “graves”, profundamente ofensivas à honra, consideração e bom nome do mesmo.

Posto isto, e atentos os critérios orientadores da determinação da medida concreta da pena, temos como justa e equilibrada a pena de 210 dias de multa.

— E quanto à taxa.

Aqui, de entre uma moldura de MOP\$50,00 a MOP\$10.000,00 por dia, decidiu o Colectivo “a quo” fixá-la em MOP\$100,00.

Merecerá tal juízo a censura que lhe é feita?

Afigura-se-nos, tendo em conta os critérios para a sua fixação, (artº 45º do C.P.M.) a moldura referida e os factos provados – nomeadamente, as suas anteriores condenações (vd. C.R.C. de fls. 332 a 355), e ainda que, “in casu”, se provou que o arguido “aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo dois filhos” – ser de manter tal taxa de MOP\$100,00/dia o que totalizará uma pena de multa global de MOP\$21.000,00 (210 dias de multa × MOP\$100,00) ou, em alternativa, 140 dias de prisão subsidiária.

Avencemos.

(b) Das penas acessórias

— Quanto à publicação da decisão

Decidiu o Colectivo “a quo” condenar o recorrido na “publicação do acórdão, no referido periódico, gratuitamente e no prazo de oito dias”.

Ora, se no que diz respeito à expressão “referido periódico”, facilmente se compreende a qual se referia o mesmo Colectivo – o diário “MACAU HOJE” – tal decisão, (mesmo assim), não é de manter dado que, entretanto, tal diário deixou de ser publicado, devendo também as custas da publicação, serem a cargo do arguido e não “gratuitamente”, pois que, não obstante assim vir preceituado no artº 38º, nº 1 da Lei nº 7/90/M, tal normativo, tem obviamente, como “ratio”, que o periódico exista e que o arguido nele labore.

Assim, importa, pois, alterar o decidido de forma a que no respectivo segmento decisório conste ficar o arguido condenado a proceder à publicação do presente acórdão, a expensas suas – e dado prever-se não ser possível a sua publicação na 1ª página como sucedeu com os escritos difamatórios – em lugar de destaque num dos diários de língua portuguesa existentes nesta R.A.E.M., com uma chamada na primeira página, com referência à decisão proferida, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado do mesmo.

— Quanto à caução de boa conduta.

Parcialmente, tem aqui razão o recorrente.

Como se deixou consignado no Ac. de 17.01.2002 (Proc. nº 166/2001), a caução de boa conduta, como pena acessória que é, “é uma sanção ligada ao facto e à culpa do agente, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação”.

Nesta conformidade, atento que o artº 39º da Lei nº 7/90/M prescreve no seu nº 1 que “A sentença pode determinar que o infractor preste à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$5.000,00 nem superior a \$25.000,00”, entendemos adequado dever – no caso em apreço – prestar o arguido uma caução no valor de MOP\$10.000,00, por um período que se fixa em 15 meses; (consigna-se, que a caução pode ser prestada pelos meios consentidos legalmente, isto é, v.g., por depósito, fiança, caução bancária, etc; vd., nesse sentido, “Diário da Assembleia Legislativa”, nº 40, I Série, de 18.06.1990, pág. 646 e segs.)

— Quanto à interdição temporária do exercício da profissão de jornalista.

Preceitua o nº 2 do artº 40º da Lei nº 7/90/M que:

“Ao director da publicação que, pela quinta vez em cinco anos, tenha sido condenado por crime de abuso de liberdade de imprensa, será interdito o

exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos”; (sub. nosso)

Como resulta do C.R.C. do arguido, foi já o mesmo condenado, pela prática de “crime abuso de liberdade de imprensa”, com trânsito em julgado, por quatro vezes, (cfr. P.C.C. n° 318/99, P.C.C. n° 4547/99, P.C.C. n° 080-00-3 e P.C.C. n° 085-00-2; vd. fls. 332 a 355), e, sendo os presentes autos a “quinta vez”, cremos, atento o teor do preceito referido, “impor-se” ao Tribunal a condenação do mesmo arguido na pena acessória de interdição do exercício da actividade jornalística.

Ponderadas as circunstâncias em que foram cometidos os crimes pelos quais foi condenado e considerando também os critérios dos art.^{os} 40° e 65° do C.P.M., temos como justo e adequado fixar-se tal interdição por um período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses; (a contar do trânsito do presente acórdão).

Passemos à questão seguinte.

(c) Da indemnização por danos patrimoniais.

Foram os demandados condenados a pagar solidariamente ao assistente, o montante de MOP\$15.000,00 a título de danos não patrimoniais.

Entende o recorrente que tal montante deve ser substancialmente elevado.

Que dizer?

Vejam.

Provado ficou que o arguido “com a publicação do referido texto, ofendeu a honra do lesado/assistente, com o que causou grande mágoa e desgosto quer ao lesado quer à sua família”.

Assim, e mesmo tendo-se apenas em conta o que ao assistente diz respeito, patente é que o montante de MOP\$15.000,00 é reduzido para a pretendida indemnização.

Como deixamos consignado nos referidos Acs. de 12.07.2001 (Proc. nº 51/2001) e de 17.01.2002 (Proc. nº 166/2001), a “honra”, considerada como “direito originário” pelo artº 360º do Código Civil de Seabra e ao tempo da prática dos factos aqui em causa, direito de personalidade” (cfr. artº 70º e segs. do C.Civil de 1967, hoje, artº 73º do C.C.M.), é sem dúvida, “um dos bens mais apreciados da personalidade humana”; (vd. Castan Tobenãs in, “Los derechos de la personalidad”).

“Pode até dizer-se que a reação às ofensas à honra é maior do que as ofensas corporais, o que bem se compreende se atentarmos a que a ofensa à honra quase sempre é irreparável, o que não acontece com os ataques à fazenda e à própria integridade física”; (vd., Silva Araújo in, “Crimes contra a honra”, Coimbra Editora, pág. 15).

Como, espressivamente, escreveu W. Shakespeare, “A boa reputação no homem e na mulher é a jóia mais preciosa da alma; que me roubem a bolsa ou a roupa, isso pouco importa, nada vale; foram minhas, são dele e tinham sido já de milhares de pessoas; mas aquele que nos rouba a boa reputação, rouba-nos uma coisa que não o enriquece a ele e me torna verdadeiramente pobre a min”; (in, “Otelo”, III, 4).

Para o Prof. Beleza dos Santos, na “honra”, está em causa o valor “estima”, ou pelo menos “de não desprezo moral por si próprio que sente em geral qualquer pessoa (...). A consideração é o valor atribuído por alguém ao juízo público, isto é, do apreço ou, pelo menos, da não desconsideração que os outros tenham por ele”; (cfr. R.L.J., 92º, pág. 165).

Há ainda quem diferencie entre honra interior e exterior. Aquela, traduzir-se-à na opinião ou sentimento de uma pessoa sobre o seu próprio valor. Esta última, na representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, a chamada reputação ou bom nome; (cfr., v.g., Manuel da Costa Andrade in, “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal”, Coimbra Editora, 1996, pág. 79).

Indubitavelmente, é de reconhecer que sem um bom nome e uma boa reputação, o homem tem dificuldades em apresentar-se na vida social.

É, por assim dizer, um “bem” cujo dano é irreparável ou, pelo menos de

difícil reparação.

Em harmonia com a doutrina e jurisprudência assente, a indemnização por danos morais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu”; (vd., v.g., A. Varela in, “Das Obrigações em geral”, Vol. I, 8ª edic., pág. 619 e, Ac. deste T.S.I. de 19.10.2000, Proc. nº 165/2000 e o referido Ac. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001).

“In casu”, atenta a gravidade das imputações feitas ao assistente, nomeadamente, as “expressões” utilizadas, as funções e cargos pelo mesmo desempenhados na altura dos factos e os “danos” sofridos, mostra-se-nos adequado fixar em MOP\$150.000,00 o montante a pagar solidariamente pelos demandados.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, conceder parcial provimento ao recurso interposto, revogando-se e alterando-se o veredicto recorrido nos exactos termos neste acórdão consignados, mantendo-se no restante o decidido.

Pagarão, recorrente e recorrido, pelos seus decaimentos, a taxa de justiça que se fixa em 3UCs e 6UCs respectivamente.

Após trânsito, comunique ao Gabinete de Comunicação Social com remessa de certidão do presente acórdão.

Macau, aos 07 de Fevereiro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong